



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1064558-94.2019.8.26.0002**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**

Requerente: --

Requerido: --

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer ajuizada por -- contra ---.

Segundo exposição resumida da peça inicial, o autor alega que no dia 11/07/2019, policiais militares ingressaram na residência da Sra. --, sua genitora, após informação recebida de um popular não identificado, indicando que estavam descarregando mercadorias de forma suspeita na mencionada residência. Aduz que se encontrava em um dos quartos da casa. Menciona que fora encontrado drogas, arma de fogo e munições no local, e que a Sra. -- assumiu toda a culpa, alegando que seus filhos não sabiam das suas atividades ilícitas. Narra que todas as pessoas que se encontravam na casa foram presas em flagrante, no entanto, em 20/10/2019 fora absolvido, com a consequente expedição do alvará de soltura. Conta que no dia 12/07/2019, as corréas postaram em seus respectivos sites matéria sobre os fatos narrados, indicando que se tratava de uma quadrilha de tráfico de drogas e que o autor fora detido descarregando 460 quilos de drogas. Sustenta que as notícias se utilizaram de inverdades e que, mesmo após a absolvição, é prejudicado pelas matérias publicadas. Requer a procedência do pedido para que a parte ré seja condenada a retirar o nome do autor do conteúdo de seus canais de mídia, bem como seja condenada, solidariamente, ao pagamento dos danos morais ocasionados, na importância de 100 (cem) salários mínimos.

A decisão de fls. 39/41 deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu a antecipação da tutela.

Devidamente citada (fl. 47), a corré --, em conjunto com a empresa --, apresentou contestação as fls. 90/104, requerendo, preliminarmente, a substituição do polo passivo da demanda pela empresa --, haja vista que a matéria em discussão fora publicada pela Rádio --

1064558-94.2019.8.26.0002 - lauda 1

de São Paulo. Aduziu que a reportagem jornalística se limitou a noticiar as informações que foram obtidas junto a autoridade policial e que não houve qualquer juízo de valor negativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

ou depreciativo em desfavor do autor. Dissertou acerca da inaplicabilidade da teoria do direito ao esquecimento e da inexistência de conduta ilícita. Pugnou pela improcedência do pedido.

Citada (fl. 89), a corrê -- contestou as fls. 176/186, alegando que apenas exerceu seu trabalho jornalístico, não excedendo nenhum limite legal, consistindo em mera repercussão do que já divulgado anteriormente por outros veículos de comunicação. Sustentou que o resultado da ação penal não tornam inverídicas as informações divulgadas, e que a reportagem veiculada não contém nenhuma informação incorreta. Pleiteou a improcedência do pedido autoral.

Devidamente citada a fl. 45, a corrê -- S/A -- apresentou contestação as fls. 226/243, alegando, preliminarmente, a incorreção do valor atribuído à causa. Argumentou que a reportagem em discussão é simples transcrição das informações constantes no Boletim de Ocorrência, sem qualquer conteúdo depreciativo. Dissertou a respeito do direito à liberdade de imprensa. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Não houve réplica (fl. 247).

Alegações finais das partes as fls. 262/267 e 268/274.

É o relatório.

Verifica-se que não há qualquer irregularidade no que tange aos pressupostos processuais, sejam subjetivos ou objetivos.

No mais, nota-se que as partes são legítimas, uma vez que a relação jurídico-material encontra-se aqui refletida na relação jurídico-processual. Frise-se, que no que tange à aferição dos caracteres de legitimidade *ad causam* o STJ, bem como a doutrina majoritária, firmam a posição de que é adotada a teoria da asserção, ou seja, as afirmações colocadas são perscrutadas apenas *in status assertionis*. Qualquer verificação posterior que conduza a um resultado que denote a disparidade entre os planos material-processual acarretará, superada essa análise perfunctória inicial, em solução do mérito, até mesmo em decorrência do Princípio da Economicidade e do Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito (art. 4º do CPC).

Nesse diapasão, ante a ausência de impugnação do autor, defere-se a substituição processual requerida as fls. 91/92. **Retifique-se o polo passivo desta**

1064558-94.2019.8.26.0002 - lauda 2

demandas, para dele constar o nome correto da Emissora de Rádio Bandnews FM – São Paulo, qual seja, SOMPUR São Paulo Radiodifusão Ltda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

Igualmente está presente o interesse de agir, culminando com o preenchimento das duas condições de ação estampadas no art. 17 do CPC. Com efeito, a medida em comento é necessária, adequada e útil à solução da lide, não havendo que se falar em carência de ação.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, uma vez que o autor indicou corretamente o valor do proveito econômico, qual seja, o montante pretendido a título de indenização por danos morais, nos termos do art. 292, V, do CPC.

O caso é de julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355, I, do CPC.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em razão das reportagens que a parte ré teria veiculado, equivocadamente, o nome do requerente como parte de uma quadrilha de tráfico de drogas.

O autor invoca seu direito à honra, como reflexo do fundamento maior da dignidade da pessoa humana, princípios que recebem pleno acolhimento constitucional (art. 1º, inc. III, e art. 5º, inc. X, da Constituição Federal).

As rés, por sua vez, escudam-se nos princípios da livre manifestação do pensamento e do livre exercício da atividade de imprensa (art. 5º, incs. IV e XIII, da Constituição Federal) e no direito correlato da sociedade de acesso à informação, sem embaraços (art. 5º, inc. XIV, e art. 220, *caput* e § 1º, da Constituição Federal).

Ambas as pretensões lastreiam-se em princípios de igual magnitude em nosso ordenamento constitucional. A colisão entre ambos deve seguir o critério de “peso ou força” (Gewichtsdimension), e não da validade.

Neste aspecto, Robert Alexy leciona que:

"As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os

1064558-94.2019.8.26.0002 - lauda 3

princípios têm pesos diferentes e que os princípios com maior peso têm precedência [...]” (ALEXY, 2008, p. 93-94, Teoria dos direitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

fundamentais. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008).

Ou seja, a prevalência, em um caso concreto, do princípio da liberdade de manifestação do pensamento, não representa a revogação do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção à honra, uma vez que tais princípios convivem e continuarão convivendo no mesmo ordenamento jurídico, ostentando igual *status*.

No presente caso, a proteção à honra deve ceder ao princípio da liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento, em razão do interesse público na informação.

Isso pois, as requeridas nada mais fizeram que informar fato verdadeiramente ocorrido, qual seja, a de que o autor foi detido em razão do descarregamento de 460 quilos de drogas na casa onde se encontrava.

É inegável o interesse jornalístico do fato, porque inserido na temática da segurança pública.

Verifica-se que a notícia era verdadeira, pois realmente o fato ocorreu, sendo instaurado inquérito e oferecida denúncia contra o autor (fls. 26/32).

Tenha-se, ainda, em conta não ser possível exigir da mídia que informe a sociedade quanto a um suposto crime apenas quando há a condenação com trânsito em julgado, haja vista que em muitos casos a publicidade permite uma maior produção de prova, com comparecimento de terceiros que possam ter conhecimento ou testemunhado algo que colabore para a investigação e, consequentemente, condenação ou absolvição.

A parte ré afirmou em sede de defesa que o conteúdo de sua publicação foi obtido a partir de informações da Autoridade Policial (fonte segura e competente), não sendo demonstrado o contrário pelo autor, de modo que não se trata de invenção propositada visando apenas atingir a sua honra.

Cumpre salientar que o fato de ter sido o autor absolvido na esfera criminal não torna a notícia inverídica, ficando claro que as reportagens retrataram a informação prestada pela Autoridade Policial.

Deste modo, considerando que as matérias veiculadas na época do fato, não infringem nenhuma regra da atividade jornalística, não acrescentando informações falsas sobre o autor ou injuriando-o, conclui-se que a parte ré exerceu regularmente sua

1064558-94.2019.8.26.0002 - lauda 4

liberdade de imprensa (art. 188, I, CC), descabendo qualquer reparação ao autor.

Resta apreciar o direito ao esquecimento, pretendido pelo autor com a exclusão da perpetuação, via imprensa, de menções ao seu nome.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Quanto ao tema, recentemente fixada a seguinte tese pelo C. Supremo Tribunal Federal:

"É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível". (RE 1010606, Tema 786, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, PROCESSO

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-096; DIVULG
19-05-2021; PUBLIC 20-05-2021)

Vê-se que nas reportagens apresentadas as fls. 33/35 apenas foram narrados os acontecimentos relacionados à apuração da participação do autor em atividade criminosa, revestindo-se, repisa-se, de mero caráter informativo.

Em casos análogos, o E. TJSP já decidiu:

"Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Autor que pretende a desindexação de matéria veiculada nos sites do "Estadão" e do "G1" que relaciona seu nome à prática de crime de extorsão durante operação da Polícia Civil realizada em abril de 2010 - Mecanismos de busca dos sites "Google", "Yahoo" e "Bing" que vinculam seu nome à referida matéria - Alegação de violação a direito da personalidade e direito ao esquecimento, uma vez que foi absolvido do crime de extorsão por sentença já transitada em julgado - Sentença de improcedência - Recurso de apelação interposto pelo autor - Matéria jornalística que relatou o envolvimento de dois investigadores do DEIC em crime de extorsão praticado durante operação realizada pela Policia

1064558-94.2019.8.26.0002 - lauda 5

Civil - Sites "Estadão" e "G1" que apenas exerceram seu direito de informar fato de interesse público - Ausência de ilicitude - Provedores de busca/ pesquisa ("Google", "Yahoo" e "Bing"), por outro lado, que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

podem se comportar como censor digital, suprimindo resultados de buscas em outras páginas sobre as quais não tenham qualquer domínio - Inaplicabilidade do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. nº 1.660.168/RJ, segundo o qual há possibilidade de "intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo" - Fato noticiado que é de interesse público. Absolvição do autor na esfera criminal que, além de recente, ocorreu por insuficiência de provas. Julgamento de improcedência da ação que era de rigor. Sentença mantida. Recurso desprovido. Nega-se provimento ao recurso de apelação." (TJSP; Apelação Cível 1017903-61.2019.8.26.0100; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível- 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2021; Data de Registro: 31/05/2021)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Alegação de ofensa à honra em razão de matérias jornalísticas veiculadas na mídia pela ré Globo. Ajuizamento de ação de obrigação de fazer c. c. Indenização. [...] Pretensões de direito de resposta e de excluir da internet as matérias jornalísticas veiculadas pela ré Globo. Rejeição. Inobstante a posterior absolvição do autor das acusações de ofensas raciais à ré Maria Júlia Coutinho, as matérias jornalísticas impugnadas não caracterizam condutas ilícitas apta a ofender a sua honra, pois se limitaram a noticiar fatos de interesse público, sem cometer qualquer excesso no exercício do direito de informação, razão pela qual não há razão para sua exclusão do site da ré Globo, tampouco para o reconhecimento do pretendido direito de resposta proporcional ao agravo, pois não acarretaram o

*1064558-94.2019.8.26.0002 - lauda 6
alegado dano à imagem. Entendimento do C. Supremo Tribunal Federal de que o direito ao esquecimento pretendido pelo autor é incompatível com a Constituição Federal. Fixação de tese de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

repercussão geral (Tema 786). Pretensões formuladas nesta demanda foram adequadamente apreciadas pelo juiz a quo. Manutenção da r. sentença. Apelação não provida." (TJSP; Apelação Cível nº 1094418-06.2020.8.26.0100; 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; RELATOR: CARLOS DIAS MOTTA; j. 12 de agosto de 2021) (g.n.)

Na espécie, o fato noticiado não é de interesse exclusivamente privado, prevalecendo o interesse público no conhecimento.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, os pedidos formulados pelo autor na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios devidos aos patronos da parte ré que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com base no art. 85, §2º, do CPC, devendo ser observada a suspensividade da exigibilidade decorrente da gratuidade concedida ao autor.

No mais, **retifique-se o polo passivo desta demanda, para dele constar o nome correto da Emissora de --, qual seja, --, tal como acima determinado.**

Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.I.C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2022

Edna Kyoko Kano
Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1064558-94.2019.8.26.0002 - lauda 7